



**Tomada de Contas Especial
Exame Inicial**

Processo: 986.643

Partes: Secretaria de Estado de Saúde – SES e a Associação de Moradores e Produtores Rurais de Veredinha do município de São João da Ponte/MG.

Fato ensejador: não aprovação da prestação de contas, referente ao Convênio nº 436 de 27/06/2006.

Data da autuação do processo no Tribunal: 08/07/2016

Responsáveis apontados pela TCE: Sra. Terezinha das Graças Pereira Cordeiro, ex-presidente da entidade, gestora dos recursos e signatária do termo de convênio.

Valor histórico do repasse: R\$20.000,00

Valor histórico do débito apurado pela Auditoria Setorial: R\$20.000,00

Vigência do convênio: 27/12/2006

1 – Relatório

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde – SES, mediante a Resolução nº 4105/2013, publicada no “Minas Gerais” no dia 03/01/2014 (fls. 27 e 28), com vistas a apurar fatos, identificar possíveis responsáveis e quantificar danos ao erário, em razão da não aprovação da prestação de contas, referente ao Convênio nº 436/2006, fls. 69 a 73, celebrado entre a Associação de Moradores e Produtores Rurais de Veredinha do município de São João da Ponte/MG, representada pela então presidente da associação, Sra. Terezinha das Graças Pereira Cordeiro e o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde SES/MG, representada por seu ex-secretário, Sr. Marcelo Gouvêa Teixeira, tendo como objeto o apoio financeiro ao conveniente, para investimento, visando a aquisição de um veículo destinado à assistência à saúde, conforme Plano de Trabalho (cláusula primeira do convênio e item 29 do Plano de Trabalho, fls. 64 e 69(V.1)).

Após várias tentativas da Gerência Regional de Saúde de Januária/MG solicitando à entidade o encaminhamento da Prestação de Contas do Convênio nº 436/2006, foi realizada vistoria no município de São João da Ponte e na Associação de Moradores e Produtores Rurais de Veredinha, fl. 84(V.1).

Naquela oportunidade o então presidente da entidade, Sr. Antônio César Martins Oliveira, informou que o veículo, que se encontrava em estado de sucata, teria sido vendido pela Sra. Terezinha das Graças Pereira Cordeiro, presidente anterior, gestora dos recursos e signatária do termo de convênio, pelo valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) e os recursos obtidos pela venda teriam sido utilizados para a construção da sede da associação.

Em 10/02/2011 a entidade encaminhou à GRS de Januária/MG os ofícios de n.ºs. 001 e 002/2011, onde foram anexados os documentos comprobatórios referentes à aquisição e venda do veículo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, placa HAG – 3071.

A Prestação de Contas do Convênio apresentada pela associação, conforme relatório da Gerência Regional de Januária/MG de fls. 163 a 166v(V.1), continha irregularidades que não foram sanadas pela entidade, em que pese ter sido solicitado que a mesma tomasse providências no sentido de regularizar a prestação de contas do convênio.

Assim, foi elaborada a nota técnica SES/SPF/DPC/N.º. 055/2013 de 09/8/2013, acarretando na instrução da tomada de contas especial, fls. 197 a 210(V.1).

Quando da análise da Prestação de Contas pela Comissão Permanente de TCE, relatório n.º 027//2015, fls. 264 a 278(V.2), apurou-se as seguintes irregularidades na gestão dos recursos:

2 – Do relatório do tomador de contas

2.1 - Irregularidades formais (fls. 270 a 272/V.2):

a – A prestação de contas não foi apresentada dentro do prazo legal contrariando o art. 26 § 5º do Decreto Estadual n.º 43.635/2003 e cláusula nona do termo do convênio;

b – O ofício de encaminhamento da Prestação de Contas não foi assinado pelo dirigente máximo da entidade, em desacordo com os arts. 26, I e 38 do Decreto Estadual n.º 43.635/2003;

c – Ausência de procedimento análogo ao previsto na lei de licitações e contratos aplicáveis à Administração Pública, em desacordo com disposto nos incisos I e II e parágrafo único do art. 20 do Decreto Estadual n.º 43.635/2003;

d – Ausência de carimbos da *origem dos recursos, declaração de recebimento de materiais e referência aos cheques utilizados em sua quitação na nota fiscal apresentada; e*

de numeração e rubrica da conveniente no processo, em desacordo com as orientações constantes na página 47 do **Manual de Orientações para Aplicação de Recursos e Prestação de Contas do Convênio e Congêneres, de dezembro de 2007, elaborado pela SEPLAG/AUDITORIA-GERAL DO ESTADO DE MNAS GERAIS, itens 3.6.1 e 5, e art. 19 da Lei Estadual 14.184/02;**

e - Ausência do relatório de cumprimento do objeto, em desacordo com o art. 26, inciso III do Decreto Estadual nº 43.635/2003;

f – Apresentação dos anexos III, IV, V, IX, XII e XIV incorretamente preenchidos em desacordo com os arts. 26, incisos II, III, IV, VIII, e XIV, e 38 do Decreto Estadual nº 43.635/2003.

2.2 – Irregularidades que resultaram em dano ao erário (fls. 272 a 274/V.2):

a – Falta de aplicação financeira do recurso repassado pela SES, no valor de R\$20.000,00, no período de 05/07 a 28/07/2006, contrariando o disposto no art. 25, § 1º, I e II do Decreto Estadual nº 43.635/03;

b) Movimentações financeiras estranhas ao objeto do convênio, contrariando o disposto no art. 25 do Decreto Estadual nº 43.635/03.

c –Foram debitadas tarifas bancárias na conta específica relacionada ao convênio, no valor total de **R\$76,14**, vedado pela art. 15, inciso VII do Decreto Estadual nº 43.635/03.

d) Foram emitidos dois cheques **em nome da pessoa física** “Elson Geraldo Gomes Vieira”, sendo o cheque de nº 850001 (fl. 91), no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), emitido e compensado em 20/07/2006 (f. 96) e o de nº 850002, no valor de R\$9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), **sem data (fl. 92)**, compensado em 11/08/2006 (fl. 97). Os referidos cheques deveriam estar em nome da empresa Polígono Veículos e Peças Ltda., conforme nota fiscal nº 276264, de 28/07/2006, no valor de R\$20.116,75 (vinte mil, cento e dezesseis reais e setenta e cinco centavos) fls. 89/90 - **contrariando art. 25 do Decreto Estadual 43.635/03.**

e) Foi realizada a venda do veículo, objeto do convênio, antes da sua prestação de contas.

Após análise dos autos, o tomador de contas especial concluiu, em seu relatório de fls. 255 a 272, a formação de dano ao erário, no valor total histórico de R\$20.000,00.

A responsabilidade pelas irregularidades e pelo dano recaiu sobre a Sra. Terezinha das Graças Pereira Cordeiro, presidente anterior, gestora dos recursos e signatária do termo de convênio, e o Sr. Antônio César Martins Oliveira, presidente da associação que assinou a transferência do veículo vendido pela sua antecessora.

A manifestação da Auditoria Setorial, relatório nº 1320.0809.16, datado de 25/05/2016, não diferiu do entendimento do Tomador de Contas, fls. 274 a 285(V.2).

O CERTIFICADO DO AUDITOR INTERNO sobre a Tomada de Contas Especial nº 1320.0818.16, datado de 25/05/2016, certificou a irregularidade das contas tomadas, fl. 292.

O Sr. Sávio Souza Cruz, Secretário de Estado da Saúde, no seu pronunciamento, datado de 23/06/2016, atestou haver tomado conhecimento dos fatos apurados, fl. 297(V.2).

3 – Prescrição

Tendo em vista que a data final para prestação de contas do convênio era 27/06/2007, fl. 73 (V.1) e a Tomada de Contas Especial somente foi autuada nesta Corte em 2016, fl. 302 (V. 1), este órgão técnico entende que a pretensão punitiva deste Tribunal relativa às irregularidades não geradoras de dano ao erário está prescrita (item 1.1), nos termos do art. 110-C, inciso II, c/c art.110-E da Lei Complementar Estadual n. 102/98.

4 - Análise

Inicialmente salienta-se que o valor do dano ao erário apurado pelo tomador de contas e pela Auditoria Setorial foi de R\$20.000,00, que atualizado pela tabela da Contadoria do TJMG, desde a data do repasse até o mês de agosto de 2016 alcançou R\$37.544,10. Esta quantia está acima daquela prevista na IN 01/2016, que dispõe sobre o valor a partir do qual a tomada de contas especial, instaurada com base no art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008, deverá ser encaminhada ao Tribunal.

Consta às fls. 117 a 130, o extrato bancário da conta corrente 12.826-0, agência 2634-4, Banco do Brasil, recebedora dos recursos do convênio 436/2006, com a seguinte movimentação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado



- depósito do valor do recurso em 05/07/2006: R\$20.000,00;
 - transferência de saldo da conta em 07/07/2006: R\$19.500,00;
 - retorno de saldo para a conta em 19/07/2006: R\$19.525,74;
- Cheque n. 850001 compensado em 20/07/2006: R\$10.000,00;
- Cheque n. 850002 compensado em 11/08/2006: R\$9.800,00;
- Gastos com CPMF: R\$149,60;
- Tarifa de manutenção de conta: R\$76,14.

Observa-se que a conta teve movimentação exclusiva dos recursos do convênio 436/2006, sendo possível atestar o nexo de causalidade entre as notas fiscais e os pagamentos realizados.

Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que espelham os cheques nominiais emitidos, que devem ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica. **(Ubiratan Aguiar e outros - Convênios e Tomadas de Contas Especial – Manual Prático do TCU – Editora Fórum – 2004 – páginas 24 a 29)**

Quanto aos apontamentos do tomador de contas e da Auditoria Setorial, faz-se a seguinte análise:

- Às fls. 112 consta a nota fiscal n. 276264, referente à aquisição do veículo Uno Mille Fire Flex 2P, ano 2006, no valor de R\$20.116,75, e às fls. 113 e 114 cópias dos cheques 850001 e 850002 que teriam sido usados para o pagamento. Nota-se que os cheques são nominiais a Edson Geraldo Gomes Vieira e não a favor da Polígono Veículos e Peças Ltda., empresa que intermediou a venda direta entre a fábrica e a entidade, fls. 115. O documento do veículo, em nome da Associação de Moradores e Produtores Rurais de Veredinha, foi juntado às fls. 91.
- Observou-se que foram pagos R\$76,14 referentes a tarifas bancárias o que é vedado pelo artigo 15, VII do Decreto Estadual 43.635/2003.
- Quanto à transferência do valor de R\$19.500,00, ocorrida no dia 07/07/2006, não foi demonstrado o destino dos recursos.

- Às fls. 84 consta o relatório de vistoria *in loco* elaborado pela Gerência Regional de Saúde de Januária, no período de 06 a 09/12/2010, para que fosse verificado o cumprimento do objeto do convênio 436/2006. A servidora designada relata que o presidente da associação à época da visita informou que o veículo foi vendido e o recurso empregado na construção da sede da entidade. Informa que no momento da venda, o bem encontrava-se em estado de sucata. O valor da venda foi de R\$8.000,00.

Quanto a este último apontamento, esta unidade técnica entende, s.m.j., que a avaliação deste procedimento compete à Secretaria Estadual repassadora dos recursos, a qual deverá mensurar se o benefício trazido à comunidade foi satisfatório no período em que o veículo foi utilizado.

5 – Conclusão

Esta unidade técnica opina pela **citação da Sra. Terezinha das Graças Pereira Cordeiro**, ex-presidente da Associação de Moradores e Produtores Rurais de Veredinha do município de São João da Ponte, gestora dos recursos e signatária do termo de convênio para que justifique:

- A razão dos cheques 850001 e 850002 terem sido nominais a Edson Geraldo Gomes Vieira, tendo em vista a compra ter sido feita diretamente na FIAT Automóveis S.A. Deverá também demonstrar a vinculação entre o beneficiário dos cheques e a empresa Polígono Veículos e Peças Ltda., mediadora do negócio;
- A retirada dos recursos da conta corrente vinculada no dia 07/07/2006. Caso tenham sido transferidos para a conta aplicação, favor anexar extratos desta;
- O pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio, no valor histórico de R\$76,14, o que é vedado pelo artigo 15, VII do Decreto Estadual 43.635/2003.

À consideração superior.

Mara Regina Ferreira
Coordenadora de Área
TC 2296-6

Aos ____ de _____ de 2016, encaminho os presentes autos ao Conselheiro Relator.